



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13557.000012/95-98
Recurso nº. : 12.436
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – Anos de 1990 a 1993.
Recorrente : TOBAGEM COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.708

Recurso Especial de Divergência RD/108-0.216

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO – BASE DE CÁLCULO: A Contribuição Social S/ o Lucro das empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo 10% das receitas auferidas no período e lançadas nos livros fiscais. A falta de seu recolhimento impõe a constituição do crédito tributário e sua cobrança.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO: Em virtude da Lei nº 9.430/96 ter cominado penalidade menos severa para a mesma infração, a multa de ofício de 100%, lançada com base na Lei nº 8.218/91, deve ser reduzida a 75%, conforme preconiza o art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TOBAGEM COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% nos anos de 1991, 1992 e 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

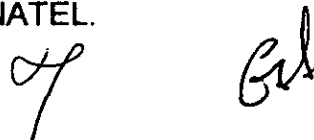
NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

Processo nº. : 13557.000012/95-98
Acórdão nº. : 108-04.708

2

FORMALIZADO EM: 1 9 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned below the text of the decision.

Processo nº. : 13557.000012/95-98
Acórdão nº. : 108-04.708

3

Recurso n.º : 12.436
Recorrente : TOBAGEM COMÉRCIO DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Tobagem Comércio de Estivas e Cereais Ltda., foi lavrado auto de infração para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01/08, por ter a fiscalização constatado insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição, em virtude de a receita de revenda de mercadoria não ter sido declarada corretamente, apurada por meio de levantamento dos valores constantes dos livros fiscais da própria contribuinte, nos anos de 1990 a 1992 e meses de janeiro, setembro e novembro de 1993.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação, em cujo arrazoado de fls. 10/13, alega, em síntese, o seguinte:

a) é clara e indubitável a incompetência da Receita Federal para arrecadar e fiscalizar as contribuições sociais, ensejando, destarte, o julgamento da improcedência do auto de infração lavrado contra a impugnante;

b) ocorre bitributação na cobrança da contribuição social, por incidir sobre o faturamento, base de cálculo de três tributos;

c) existe erro no cálculo dos autos;

d) solicita compensação de valores recolhidos espontaneamente.

Em 11/11/96 foi prolatada a Decisão nº 1.291, acostada aos autos às fls. 15/17, onde a Autoridade Julgadora "a quo", diante da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, considerou procedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.
Falta de recolhimento da Contribuição Social s/ o Lucro das
Pessoas Jurídicas.
Lançamento Procedente."



Cientificada em 10/12/96 e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 30/12/96, em cujo arrazoadado de fls. 21/25 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial, agregando ainda seu inconformismo com a multa de ofício de 100%.

O Procurador da Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 27 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



VOTO

CONSELHEIRO NELSON LÓSSO FILHO – RELATOR

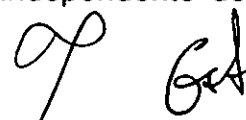
Os argumentos de contestação apresentados pela recorrente versam sobre: a ocorrência de bitributação entre a Contribuição Social e outros três tributos, por terem a mesma base de cálculo, a correção monetária injusta em relação a conjuntura econômica à época, o percentual de multa muito elevado e a incompetência da Secretaria da Receita Federal para cobrar tal contribuição.

Da análise dos autos observo que grande parte do inconformismo da empresa se baseia em questões que só teriam solução com a negativa de vigência a Lei.

Entretanto, todos os argumentos apresentados esbarram na impossibilidade deste Conselho negar vigência a Lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição contemplada no nosso ordenamento jurídico somente ao Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal.

Vejo que a Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, alijou do mundo jurídico o art. 8º da Lei nº 7.689/88, com fundamento em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, julgando a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, entendeu inconstitucional, tão somente, a sua exigência apenas no exercício financeiro de 1989.

Restou incólume, portanto, a sua exigência a partir do exercício financeiro de 1990, sendo a Secretaria da Receita Federal entidade responsável para a cobrança de qualquer tributo de competência da União, independente de



sua destinação, no caso esta previsão está contida no artigo da Lei n.º 7.689/88, art. 6.º. "verbis":

"Art. 6.º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta Lei compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo".

Quanto à base de cálculo desta contribuição, ela é determinada pelo § 2.º do art. 2.º, da Lei nº 7.689/88 e art. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, "verbis":

"Lei n.º 7.689/88, § 2.º, art 2.º :

Art. 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

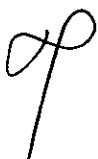
.....
§ 2.º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvando o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

Lei n.º 8.541/92, art. 38:

Art. 38.º Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1.º A base de cálculo da contribuição social para as empresa que exercem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a 10%(dez por cento) da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital."

Ficando claro, portanto, que nas empresas optantes pela tributação simplificada, lucro presumido, esta base de cálculo corresponde a 10% de sua receita bruta, convertida para UFIR.



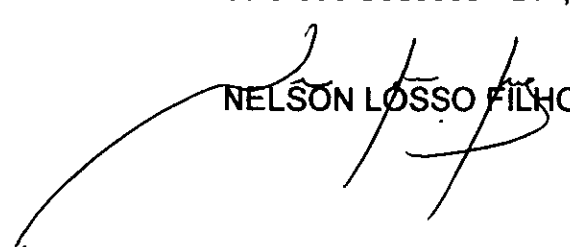
No que diz respeito à compensação de valores anteriormente recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro, não apresenta a recorrente até o momento nenhum documento da prova de seu direito, não sendo possível ser constatada tal situação.

Quanto aos cálculos do auto de infração, estes foram realizados na forma da legislação pertinente, citada às fls. 08 deste processo. Não identificando claramente a recorrente qual seria o erro nestes cálculos, considero correta sua elaboração e exigência.

Vejo, entretanto, que deve ser reduzida a multa de ofício de 100% exigida com fulcro na Lei 8.218/91 para o percentual de 75% previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, pela aplicação da retroatividade benigna constante do art. 106, inciso II, alínea "C" do Código Tributário Nacional, entendimento este pacificado por meio do ADN COSIT nº 01/97.

Assim, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de multa de ofício para 75%, nos anos de 1991, 1992 e 1993, como previsto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões - DF , em 11 de novembro de 1997


NELSON LOSSO FILHO

